



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04489/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Zabelê**. Prestação de Contas da Prefeita Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00135/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela ex-Prefeita do Município de **Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 241/341, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. A Lei Orçamentária Anual para o exercício em análise estimou as receitas e fixou as despesas em R\$ 13.769.900,00;
- b. Não foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares em relação à despesa fixada;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.027.854,00, referente a créditos adicionais suplementares;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 8.523.245,05, equivalendo a 62% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 7.820.782,16;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 7.854.183,49;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 8.396.551,30;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 103,35% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04489/16

- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 32,44% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,73% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 889/912, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos Correspondentes, no valor de R\$ 293.141,00;
3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 39.374,94;
4. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 24.904,78;
6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 590.646,07;
8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 590.646,07.

O Processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 915/922, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da ex-Prefeita Municipal de Zabelê, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, relativas ao exercício de 2015;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da ex-Prefeita acima referida;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04489/16

6. INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
7. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- O descumprimento de Resolução do TCE/PB se deu devido ao não envio, tempestivamente, dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Por esta razão, cabível aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 32 da RN TC 07/2004.
- Quanto à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 293.141,00, verifiquei, do Sagres, que constam os seguintes: Decreto 02/2015, que contém suplementação no valor de R\$ 1.020,00; Decreto 03/2015, que contém suplementação no valor de R\$ 2.533,00 e Decreto 12/2015, que contém suplementação no valor de R\$ 289.588,00, totalizando o montante de R\$ 293.141,00. De fato, não consta indicação, junto ao Sagres, da fonte de recurso utilizada para a abertura dos referidos créditos. Todavia, na aba “Tipo de Alteração”, menciona-se que a abertura de crédito suplementar teve como fonte de recurso a anulação de dotação. Ademais, analisando a defesa, verifica-se que a Auditoria não aceitou os decretos apresentados pela defendente às fls. 612 e seguintes alegando que a documentação encaminhada *a posteriori* diverge daquela constante nos balancetes mensais. Discordo do posicionamento do Órgão Auditor e entendo que a documentação apresentada em sede de contraditório possui o condão de afastar a mácula apresentada inicialmente.
- No tocante a não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 39.374,94, depreende-se, dos autos, que a referida quantia refere-se, entre outros, à contratação de material escolar no valor de R\$ 8.034,39, que, por estar bem próximo ao valor dispensável pela legislação, pode ser relevado por esta Corte. Retifica-se, portanto, o valor da irregularidade para a quantia de R\$ 31.340,55, que corresponde a 0,43% das despesas orçamentárias da Edilidade. Tendo em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04489/16

inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos produtos e/ou serviços adquiridos, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- No que concerne a não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, depreende-se, dos autos, que o referido percentual calculado pela Auditoria correspondeu a 14,73%. Todavia, em consulta ao SAGRES, verifiquei que existem restos a pagar da função saúde, pagos até 31 de março de 2016, no montante de R\$ 62.797,52, que não foram considerados no cômputo inicial, conforme tabela abaixo:

Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Conta nº	Descrição da Conta Bancária
28/12/2015	0003020	14/01/2016	R\$ 2.493,78	R\$ 2.493,78	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
28/12/2015	0003021	14/01/2016	R\$ 3.766,75	R\$ 3.766,75	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
28/12/2015	0003023	14/01/2016	R\$ 3.215,05	R\$ 3.215,05	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
04/11/2015	0002661	12/02/2016	R\$ 3.320,00	R\$ 3.320,00	000000052523	BB - FPM 5.252-3
24/12/2015	0003008	29/01/2016	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
24/12/2015	0003009	29/01/2016	R\$ 5.600,00	R\$ 5.600,00	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
01/10/2015	0002435	12/01/2016	R\$ 5.609,27	R\$ 5.609,27	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
14/10/2015	0002481	12/01/2016	R\$ 5.731,36	R\$ 5.731,36	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
16/10/2015	0002490	12/02/2016	R\$ 6.110,17	R\$ 6.110,17	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
28/10/2015	0002563	12/02/2016	R\$ 10.757,13	R\$ 10.757,13	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
19/11/2015	0002712	12/02/2016	R\$ 5.725,08	R\$ 5.725,08	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
12/12/2015	0002894	18/03/2016	R\$ 8.068,93	R\$ 8.068,93	000000117838	BB - PM ZABELE - FUS 11.783-8
	12			R\$ 62.797,52		

Desta feita, adicionando-se as despesas inscritas em restos a pagar quitadas até 31 de março do exercício seguinte (R\$ 62.797,52) àquelas consideradas pela Auditoria em seu relatório inicial (R\$ 1.108.771,53), verifica-se que as Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde totalizaram a quantia de R\$ 1.171.569,05, representando um percentual de 15,56%.

- Com relação à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 24.904,78. A presente irregularidade prejudica a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04489/16

Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.

- Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, depreende-se, dos autos, que foram 71 profissionais. A última prestação de contas apreciada pelo Pleno, referente ao exercício de 2014 (Processo TC 4412/15), o número de contratados atingiu 61, e a decisão plenária foi pela recomendação, com multa. Registre-se que o total da despesa com pessoal do Executivo representou 41,70% da RCL. Sendo assim, entendo que a eiva em tela não possui o condão de per si de macular as presentes contas. Cabível, no entanto, aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, além de recomendações com vistas a reduzir o número de contratação de pessoal por excepcional interesse público nos exercícios vindouros.
- Por fim, verificou-se o não-recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 590.646,07. De fato, em seu relatório inicial, a Auditoria estimou as contribuições patronais em R\$ 735.236,25. Em consulta ao SAGRES, verifiquei o pagamento a este título no montante de R\$ 144.590,18. Todavia, analisando-se a documentação apresentada em sede de Defesa verifiquei o empenho e pagamento de contribuições patronais no valor de R\$ 688.222,01, conforme detalhado na tabela abaixo:

Nº Empenho	Nº Parcela	Valor (R\$)	Fis.	Nº Empenho	Nº Parcela	Valor (R\$)	Fis.
114	1	15.423,20	711	115	7	8.595,19	786
115	1	8.166,94	714	116	7	19.330,85	789
116	1	16.518,92	717	117	7	18.985,96	792
117	1	12.377,31	720	114	8	16.417,41	795
114	2	16.982,38	723	115	8	8.124,37	798
115	2	7.010,79	726	116	8	19.765,49	801
116	2	16.544,33	729	117	8	13.449,54	804
117	2	13.429,14	732	114	9	16.433,84	807
114	3	16.439,06	735	114	10	1.201,85	810
115	3	7.891,63	738	115	9	8.457,75	813
116	3	16.691,73	741	116	9	19.704,04	816
117	3	12.894,07	744	116	10	9.588,57	819
114	4	16.363,88	747	117	9	14.430,47	822
115	4	9.191,60	750	117	10	1.101,68	825
116	4	21.707,90	753	114	11	16.380,65	828
117	4	12.807,10	756	115	10	8.591,71	831
114	5	16.597,14	759	117	11	14.689,93	834
115	5	8.427,91	762	2514	-	19.383,94	837



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04489/16

116	5	17.730,46	765	114	12	17.037,25	840
117	5	12.922,59	768	117	12	14.821,03	843
114	6	16.156,61	771	2716	-	8.664,84	846
115	6	8.602,17	774	2717	-	19.491,90	849
116	6	19.872,17	777	2590	-	14.719,04	852
117	6	13.088,49	780	117	13	8.887,41	855
114	7	16.553,27	783	2949	-	19.576,51	858
TOTAL						688.222,01	

Tem-se, portanto, que o valor empenhado e pago das contribuições previdenciárias – parte patronal – somou R\$ 688.221,01, o que representa 93,60% do valor estimado pelo Órgão Auditor. Menciona-se, ainda, que, em 2016, a Edilidade efetuou o pagamento a este título no valor de R\$ 878.340,12, sendo que o valor estimado pela Auditoria foi de R\$ 816.637,26, conforme se depreende às fls. 209 do Proc. TC 05338/17.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, **Prefeita Constitucional** do Município de **Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativas ao exercício de 2015;
- 2) Aplique multa pessoal a Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, e da Resolução Normativa nº 07/2004, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) Recomende à Administração Municipal de Zabelê no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04489/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Íris de Céu de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04489/16

Sousa Henrique **Prefeita Constitucional** do Município de **Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, com as ressalvas contidas no Art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Julho de 2018 às 15:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL